ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721580/2011-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.721580/2011-61
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.660 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de maio de 2017
Matéria	PASSIVO FICTÍCIO
Recorrentes	EMPOL COMÉRCIO DE PERFIS DE ALUMÍNIO LTDA (EMPOL ALUMINIUM DO BRASIL IND E COM LTDA) FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Ante a regular intimação do interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz com a possibilidade da apresentação de recuso voluntário, na forma estabelecida na legislação.

RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO.

Na ausência de recurso voluntário do sujeito passivo, deve o mesmo ser considerado revel, nos termos do art. 54, do Decreto nº 7.574, de 2011.

DILIGÊNCIA. LIVROS FISCAIS

Considera-se não formulado o pedido de diligência sem a apresentação de quesitos; e descabido pedido de diligência para exame de livros fiscais sem a documentação que lhes dê respaldo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

SÚMULA 435 STJ. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO FISCAL.

Aplicável a Súmula nº 435 do STJ, de que a empresa foi dissolvida irregularmente, se a empresa não foi localizada no domicílio fiscal e se houve interposição fraudulenta de novos sócios, cuja inidoneidade não foi contestada com provas, pelos sócios-gerentes responsabilizados solidariamente.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. LAVRATURA. COMPETÊNCIA

Compete, privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, o que inclui identificar o sujeito passivo, atividade esta vinculada e obrigatória.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

A dissolução irregular da sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, e a interposição fraudulenta de pessoas com a admissão de sócios que não possuíam renda disponível para a aquisição das cotas a eles destinadas representam hipóteses de infração de lei, ensejam a responsabilização pessoal pelo crédito tributário, com base nos artigos 124 e 135, do CTN.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

O sócio administrador é responsabilizado pessoalmente pelo crédito tributário apenas quando se comprova que o mesmo cometeu atos ilícitos no exercício da gerência da sociedade. Na falta de comprovação, deve ser afastada a responsabilidade pessoal solidária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

O prosseguimento na cobrança de créditos tributários constituídos em nome da pessoa jurídica deve prosseguir, se esta não apresentou recurso voluntário tempestivo; contudo, tendo sido posteriormente lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de sócios administrados, suspendem a exigibilidade até a decisão administrativa definitiva, contestações por estes apresentadas, referentes ao mérito do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do recurso voluntário apresentado pela Empol Comércio de Perfis de Alumínio Ltda, CNPJ 08.176.625/0001-10; b) não acatar a preliminar de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária; c) negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária de Abdul Latif Mourad Mourad CPF 281.02.808-1; e d) negar provimento aos recursos voluntários dos demais responsáveis, mantendo os Termos de Sujeição Passiva Solidária de Manuel Teixeira Dias, CPF 076.411.558-80, representante da Pompano Beach Investments Group LLC e de Mohamad Ali Murad CPF 216.646.538-58.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gustavo Guimarães da Fonseca; ausente Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 193/232, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R$21.486.883,33 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R$7.725.700,97, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora; e Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R$1.431.020,90 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R$6.591.369,43, com fatos geradores mensais de 31/01/2007 a 31/12/2008, relativos à mesma infração; todos apenados com multa de ofício de 75% e juros de mora; os motivos da autuação e descrição dos procedimentos de fiscalização constam do Termo de Constatação Fiscal de págs. 187/192.

2. Cientificado em 08/11/2011, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva em 06/12/2011, págs. 236/239 e em 17/05/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, proferiu o Acórdão nº 16-38.904, relativo à autuação impugnada, págs. 261/270, e considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário; cientificada via Edital nº 202/2014, pág. 287, porque a correspondência com Aviso de Recebimento - AR, retornou com a anotação "Mudou-se"; a Autuada não apresentou recurso voluntário, tendo sido os débitos encaminhados à inscrição na Dívida Ativa da União em 05/11/2012.

3. Depois deste julgamento e inscrição, foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária:

a. págs. 406/409, cientificado em 21/12/2012, no nome de Manuel Teixeira Dias, CPF 076.411.558-80, representante da Pompano Beach Investments Group LLC, que foi sócia da Autuada desde 27/09/2007, com 60% do capital social de R$200.000,00, até 26/04/2012; neste Termo, consta que a Autuada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Jucesp e CNPJ: rua Rifaina, 527, Vila Anglo Brasileira, que descreve, o que conduziu à presunção de "dissolução irregular da empresa", pois deixou de funcionar em seu domicílio fiscal e não comunicou mudança de endereço, o que, segundo súmula do Superior Tribunal de Justiça - SRJ, legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente; descreve também que os sócios admitidos em 26/04/2012, Adalberto Francisco da Silva, CPF 344.976.108-02, domiciliado em Poços de Caldas/MG, com R$120.000,00 e Julio Cezar Lopes, CPF 074.155.896-97, domiciliado em Machado/MG, com R$80.000,00, não possuíam declarações de imposto de renda pessoa física e tampouco renda disponível para aquisição das referidas cotas, identificados, portanto, como "laranjas"; outrossim, que cabe a responsabilização do sócio Abdul Latif Mourad Mourad, CPF 281.023.808-10, com base nos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Manuel Teixeira Dias, CPF 076.411.558-80, apresentou seus representantes legais à pág. 378, por meio dos quais apresentou impugnação de págs. 392/397, em 21/01/2013;

b. págs. 400/403, no nome de Mohamad Ali Murad CPF 216.646.538-58, sócio-administrador com participação de 40% do capital, de 10/08/2009 a 26/04/2012; entregue em 22/12/2012, no domícilio à rua Rosa Marchetti, 51, Limão, CEP

02.550-110, São Paulo/SP; o conteúdo deste Termo é o mesmo que o descrito; Mohamad Ali Murad apresentou impugnação, págs. 4.236/4.256;

c. págs. 412/415, no nome de José Bertoni CPF 868.474.148-04, sócio-administrador com participação de 46% do capital, de 31/05/2006 a 327/09/2007; o conteúdo deste Termo é o mesmo que o descrito;

d. págs. 418/421, no nome de Abdul Latif Mourad Mourad CPF 281.02.808-10, sócio-administrador com participação de 40% do capital, de 31/05/2006 a 10/08/2009; entregue em 21/12/2012; o conteúdo deste Termo é o mesmo que o descrito; Abdul Latif Mourad Mourad apresentou impugnação, págs. 4.140/4.201;

e. as impugnações foram consideradas tempestivas, pág. 4.282; José Bertoni não apresentou impugnação.

4. À pág. 4.291, despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, informando o ajuizamento de execução fiscal tão-somente contra a pessoa jurídica autuada, haja vista as impugnações tempestivas aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, de Manoel Teixeira Dias, Mohamad Ali Murad e Abdul Latif Mourad Mourad.

5. Às págs. 4.300/4.324, em 28/01/2014, a Autuada informa mudança de endereço da Rua Rifaina, 527, para av. São Miguel, 5.053, Hermelino Matarazzo, CEP 03.871/100, São Paulo/SP e apresenta documentação, entre outros a alteração de contrato social com novos sócios e o novo endereço; está datada de 01/08/2013 e foi arquivada na Jucesp em 20/01/2014.

6. Em 25/09/2014, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, proferiu o Acórdão nº 16-61.680, págs. 4.326/4.358, relativo aos Termos de Responsabilidade Solidária impugnados:

> *(...) por unanimidade de votos, acordam em:*
> *a) Considerar revel JOSÉ BERTONI, CPF 868.474.148-04;*
> *b) Considerar improcedentes as impugnações apresentadas por MANUEL TEIXEIRA DIAS, CPF 076.411.558-80 e MOHAMAD ALI MURAD, CPF 217.646.538-58 mantendo a imputação da responsabilidade passiva solidária;*
> *c) Considerar procedente em parte a impugnação apresentada por ABDUL LATIF MOURAD MOURAD, CPF 281.023.808-10, afastando a imputação da responsabilidade solidária, e mantendo os créditos tributários lançados.*
> *À Delegacia que jurisdiciona os domicílios fiscais dos interessados para:*
> *a) prosseguir a cobrança em face do interessado JOSÉ BERTONI e da pessoa jurídica EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO(ATUALMENTE DENOMINADA EMPOL COMÉRCIO DE PERFIS DE ALUMÍNIOLTDA.), atentando-se para o fato de que a discussão administrativa com relação à pessoa jurídica está encerrada, tendo em vista o acórdão de nº 16-38.904 proferido em 17/05/2012, em face do qual não foi interposto recurso voluntário.*
> *b) dar ciência desta decisão aos impugnantes MANUEL TEIXEIRA DIAS, MOHAMAD ALI MURAD e ABDUL LATIF*

> *MOURAD MOURAD, e demais providências de sua alçada, intimando apenas os dois primeiros a efetuar o pagamento do crédito tributário mantido no prazo de 30 dias da ciência, facultando-lhes o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mesmo prazo, de acordo com os artigos 68 e 73 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, somente com relação à sujeição passiva solidária.*

7. A DRJ/SPO, apresentou Recurso de Ofício.

8. Às págs. 4.364/4.366 e 4.368/4.370 encontram-se as intimações dando ciência deste último Acórdão DRJ/SPO nº 16-61.680 e respectivos Avisos de Recebimento por: Abdul Latif Mourad Mourad, em 05/02/2015; Manuel Teixeira Dias, em 05/02/2015; Mohamad Ali Murad, em 18/02/2015.

9. Em 13/02/2015, a Autuada apresentou Recurso Voluntário de págs. 4.379/4.422, destacando que tomou conhecimento do Acórdão DRJ/SPO apenas em 09/02/2015, em face da cientificação do ex-sócio Mohamed Ali Murad; a representante legal que elaborou o recurso foi constituída por Mohamad Ali Murad, pág. 4.375.

10. Requer que o CARF aprecie a tempestividade/perempção deste recurso voluntário e requer a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não transitar em julgado decisão administrativa desfavorável à Recorrente; que notificações sejam enviadas aos seus representantes legais; em preliminar, que não houve notificação válida da decisão de 1ª instância, porque foi efetuada pelo correio, em 16/07/2012, no antigo endereço da recorrente, na rua Rifânia, 527, Vila Anglo Brasileira , São Paulo/SP CEP 05.029-020 (docs. 01 a 03); mas que possui domicílio fiscal certo e conhecido, pois aquele endereço, págs 277/278, é diferente daquele que consta da 9ª Alteração de Contrato Social, datada de 12/07/2012, devidamente arquivada na Junta Comercial sob nº 333.822/13-4 (docs 05 a 09), consignando o endereço de Avenida Paula Ferreira, 603, Freguesia do Ó, CEP 02.915-000, sendo que o contribuinte dispõe de 30 dias para comunicar a alteração (art. 30 do RIR de 1999); e a intimação via Edital se deu 5 (cinco) dias após a alteração do endereço, devendo ser considerada nula, retornando o processo ao *status quo ante*, sob pena de cerceamento de defesa, ofensa aos direitos do contraditório, ampla defesa e do duplo grau de jurisdição; no mérito afirma que os únicos documentos acostados são cópias que refletem a verdade e a realidade e registros contábeis: Balanços Patrimoniais 31/12/2007 e 31/12/2008, livros Razão que comprovam que o registro fiscal /contábil da conta Fornecedores e Empréstimos divergem dos fatos descritos pelo Fiscal autuante; que as DIPJ 2007 e 2008 não são suficientes para apuração de eventual obrigação tributária; requer, conversão em diligência, para verificação *in loco* dos livros contábeis (Diário e Razão), pois a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal provar a inveracidade dos fatos registrados; por isso, tendo em vista os documentos contábeis acostados pelo ex-sócio Abdul Latif Mourad Mourad, requer o cancelamento dos autos.

11. Em 20/02/2015, págs. 4.427/4.443, Abdul Latif Mourad Mourad, tempestivamente, apresenta recurso voluntário, no qual discorda da sua responsabilização solidária nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN, por ter sido sócio da Empol, que teria transferido cotas para "laranjas"; destaca que o Acórdão nº 16-61.680 corretamente o excluiu da responsabilidade, dado que as irregularidades ocorreram após sua saída da empresa, não havendo prova de que tenham ocorrido quando exerceu gerência da sociedade; que apesar de ser o administrador à época do fato gerador, retirou-se antes que ocorresse a dissolução irregular e sem que tivesse

sido comprovado que sua saída foi fraudulenta; que não houve comprovação que tenha cometido atos ilícitos no exercício da gerência; à vista do recurso de ofício, reitera todas alegações que havia apresentado na impugnação; reclama do Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra si e que o impossibilita de realizar negócios e operações imobiliárias; requer que seja afastada sua responsabilização e cancelado o arrolamento, por isso, pede brevidade no julgamento, destacando que a Lei nº 11.457, de 2007, art. 24; estabeleceu um prazo máximo de 360 dias para a decisão administrativa.

12. Em 03/03/2015, págs. 4.445/4.484, Mohamad Ali Murad, tempestivamente, apresenta recurso voluntário, em que afirma que é nulo o Termo de Sujeição Passiva mantido ao fundamento de que a Empol teria sido dissolvida irregularmente, apenas porque não foi localizada em seu endereço, dado que está ativa, conforme o cadastro e a Alteração Contratual, sendo sua sede av. São Miguel, 5.053, CEP 03.871-100, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP; que a Empol comunicou a alteração de endereço no prazo de 30 (trinta) dias e não pode ser responsabilizada pela morosidade da burocracia interna; o Termo de Responsabilidade Solidária com base no art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, é nulo, pois compete privativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos casos da responsabilização pelos arts. 128 a 138, do CTN; a fiscalização utilizou indevidamente a solidariedade para estabelecer alguém responsável pelo tributo devido, mesmo quem não teve relação com o fato gerador; para responsabilizar com base no art. 135, do CTN, necessário comprovar atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, praticando atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto social, ou dissolução irregular da sociedade; indícios não são provas; o simples inadimplemento não caracteriza infração legal; que ingressou em 24/07/2009 e se retirou em 04/04/2012, a autuada continuou suas atividades e o recorrente desconhece quaisquer operações após sua saída, bem como antes do seu ingresso, que são os fatos em 2007 e 2008 autuados; que para desconsideração da pessoa jurídica deve haver prova concreta de que a finalidade foi desviada; as pessoas jurídicas detêm personalidade própria, distinta da dos sócios e o débito constituído em face da empresa, não é de responsabilidade dos sócios; os documentos contábeis acostados pelo ex-sócio Abdul Latif Mourad Mourad refletem a verdade e a realidade e registros contábeis: Balanços Patrimoniais 31/12/2007 e 31/12/2008, livros Razão que comprovam que o registro fiscal/contábil das contas Fornecedores e Empréstimos divergem dos fatos descritos pelo Fiscal autuante; que não há nos autos cópias das páginas dos Diário e Razão que fazem prova a favor do contribuinte, que as DIPJ 2007 e 2008 não são suficientes para apuração de eventual obrigação tributária;

> *No resumo mensal dos Fornecedores e Empréstimos, constante do Auto de Infração, temos que no ano de 2007, o valor da Conta de Fornecedores foi de R$ 7.852.018,80 e na Conta de Empréstimos de R$ 23.020.678,84, totalizando o valor de R$ 30.872.697,64. No ano de 2008, o valor da Conta de Fornecedores foi de R$ 25.508.463,42 e na Conta de Empréstimos de R$ 30.347.385,71, totalizando o valor de R$ 55.855.849,13.*
>
> *Entretanto, esses valores estão equivocados e não condizem com a realidade. Ao compulsar os Balanços de 31/12/2007 (fls. 931/934 e fls. 1663 e 1696) e 2008 (fls. 2517/2520) dos autos do processo administrativo, temos que os valores reais são da Conta de Fornecedores em 31/12/2007 - R$ 8.817.239,33 não havendo Conta de Empréstimos mas sim um valor referente à AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital de R$ 23.020.678,84. Já no ano de 2008, o valor da Conta de*

> *Fornecedores é de R$ 11.134.871,27, não havendo Conta de Empréstimos, mas sim um valor de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital de R$ 53.368.065.55.*

13. Requer, conversão em diligência, para verificação *in loco* dos livros contábeis (Diário e Razão), pois a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal provar a inveracidade dos fatos registrados, requer o cancelamento dos autos e do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

14. Em 03/03/2015, págs. 4.486/4.518, Manoel Teixeira Dias, tempestivamente, apresenta recurso voluntário em que diz que foi incluído como sujeito passivo solidário, por ser à época administrador do sócio majoritário, o que é descabido pois o processo ainda está em fase de recurso ao CARF e a cobrança do crédito com exigibilidade suspensa; tampouco procede sua inclusão com base na Súmula 435 do STJ, de que houve a dissolução irregular da empresa, porque a mesma não se encontra mais no mesmo endereço; afirma que a empresa continua ativa, conforme CNPJ em 24/02/215 e Alteração Contratual, sendo a sede à av. São Miguel, 5.053, CEP 03.871-100, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP; que a Empol comunicou a alteração de endereço no prazo de 30 (trinta) dias; a responsabilização com base no art. 135 do CTN só poderá ocorrer após esgotadas as possibilidades de recebimento do crédito tributo do sujeito passivo direto, o que se dará na fase de cobrança judicial; para responsabilizar com base no art. 135, do CTN, necessário comprovar atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, praticando atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto social, ou dissolução irregular da sociedade; indícios não são provas; o simples inadimplemento não caracteriza infração legal; é nulo o Termo de Responsabilidade Solidária é nulo com base no art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, pois compete privativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN; no que tange à autuação, apresenta os mesmos argumentos de Mohamad Ali Murad, já resumidos e requer diligências e cancelamento dos autos e do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

15. Em 10/03/2016, págs. 4.522/4.536, a Autuada requereu Certidão de Andamento (Objeto e Pé), ou, caso não haja a possibilidade de expedição do referido documento ou oficio, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo 19515.721580/2011-61 face a interposição de recursos voluntários por EMPOL, Manuel Teixeira Dias e Mohamad Ali Murad, e do recurso de ofício da DRJ/SP1.

16. Em 29/03/2016, fora do prazo de trinta dias, apresentaram razões aditivas, págs. 4.551/4.563 e 4.568/4.577:

a. Abdul Latif Mourad Mourad, por ter idade superior 60 (sessenta) anos, requer prioridade de julgamento do recurso de ofício;

b. Mohamad Ali Murad, reiterando o teor do recurso voluntário.

c. Em 04/04/2016, págs. 4.581/4.596, a Autuada apresentou razões aditivas, reiterando os pleitos de que o recurso voluntário que apresentou seja considerado tempestivo e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no mérito, reitera os argumentos e requerimento de diligência

Voto

Conselheiro Eva Maria Los

1 Cientificação à Autuada, do Acórdão DRJ/SPO nº 16-38.904.

17. O Acórdão DRJ/SPO nº 16-61.380, foi proferido em 25/09/2014 e constatou:

> *19. Deve-se esclarecer, que inicialmente apenas a contribuinte EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA EMPOL COMÉRCIO DE PERFIS DE ALUMÍNIO LTDA.) foi cientificada dos Autos de Infração, e interpôs impugnação (fls. 236/239) já analisada por esta Turma em 17/05/2012, quando proferiu o acórdão de nº 16-38.904, no qual foram considerados procedentes os lançamentos e mantidos os créditos tributários (fls. 261/270). Após transcorrido o prazo para interposição de recurso ao ARF sem que houvesse manifestação da contribuinte, a PFN procedeu à inscrição de D.A.U. em 05/11/2012 (fls. 311/370). Desta forma, encontra-se encerrada a discussão administrativa fiscal para este contribuinte, tendo em vista que o acórdão proferido por esta turma de julgamento, bem como os atos processuais posteriores foram pautados pela legalidade e devem ser considerados atos jurídicos perfeitos.*
>
> *(...)*
>
> *24. Assim, a presente decisão trata apenas da análise das impugnações tempestivas apresentadas pelos interessados MANUEL TEIXEIRA DIAS, MOHAMAD ALI MURAD, e ABDUL LATIF MOURAD MOURAD, que tomo conhecimento.*

18. Ao analisar o argumento de que a intimação do Acórdão DRJ/SPO nº 16-38-904 teria sido enviada para endereço já não atual, porque o contribuinte o havia alterado e teria informado à RFB no prazo de 30 (trinta) dias, analisa e conclui:

> *31. Ocorre, que ao verificar os documentos de fls. 276/287 referentes à intimação da contribuinte do resultado do julgamento proferido no acórdão de n° 16-38.904, nota-se que seu endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 286) e citado pelo interessado não estava correto, pois como se lê no aviso de recebimento - AR juntado à fl. 285, o documento enviado em 17/07/2012 à Rua Rifaina, n° 527, Vila Anglo-brasileira, São Paulo, foi devolvido com a informação de "mudou-se". A contribuinte foi então intimada por meio do Edital n° 202/2012, nos termos do art. 23 do Decreto n° 70.235/1972,* "por encontrar-se em lugar incerto e ignorado" *(fl. 287).*
>
> *32. Além disso, conforme informação da autoridade fiscal no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 372/374), no endereço citado constatou-se uma pequena porta de correr, sendo um local pouco provável para a atividade da empresa, ou seja, o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99).*

> *(...)*
>
> *Ainda, a IN RFB nº 1.183/2011 (D.O.U. 22/08/2011), vigente á época,determinava a responsabilidade da contribuinte em atualizar no CNPJ toda alteração cadastral ocorrida na empresa, até o último dia útil de mês subsequente à alteração:*
>
> > **Art. 22.** A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.
> >
> > § 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o **caput** é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.
>
> *35. Observa-se que apenas em 28/01/2014, data posterior à entrega da intimação acima citada, e também da apresentação da defesa apresentada pelo interessado, a contribuinte solicitou alteração cadastral, conforme fls. 4.300/4.323.*

19. À pág. 287, Edital nº 202/2012, emitido "*por encontrar-se em lugar incerto e ignorado",* cientificando a empresa em 08/08/2012.

20. Págs. 311/370, Termo de Inscrição de Dívida Ativa, em 05/11/2012 dos débitos em nome da Autuada, não contestados.

21. Às págs. 288/298, extrato do processo, em, 24/10/2011, constando o domicilio como Rua Rifaina, 527, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP CEP 05.029-020.

22. À pág. 187/232, Termo de Constatação Fiscal e os autos de infração entregues à Empol Aluminium do Brasil Ind e Com Ltda, rua Rifaina, 503, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP, CEP 05.029-020, 08/11/2011, mediante ciência pessoal à representante legal da empresa, Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, conforme procuração de pág. 233.

23. Às págs. 276/285, intimação, documentos de cobrança e Aviso de Recebimento - AR, endereçados à rua Rifaina, 527, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP, CEP 05.029-020, com anotação "Mudou-se", datado de 17/07/2012; às págs. 286, extrato CNPJ da empresa, em 23/07/2012, onde consta o domicílio Rua Rifaina, 527, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP CEP 05.029-020, mas a Ficha Cadastral Simplificada de págs. 4.424/4.425, anexada pela Autuada informa:

a. 11/08/2011, endereço alterado para rua Rifaina, 503, Vila Pompéia, São Paulo/SO, CEP 05.029-020;

b. 12/09/2011, alterado para rua Rifaina, 527, Salão, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05.029-020;

c. 20/01/2014, alterado para Av. São Miguel, 5053, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, CEP 03.871-100.

24. Mohamed Ali Murad anexou com seu recurso, doc 03, págs. 4.480/4.484, Alteração Contratual da Empol, já com os sócios Adalberto Francisco da Silva e Julio Cesar Lopes, alterando o endereço de rua Rifaina, 527, salão, Vila Anglo-Brasileira CEP 05.029-020, São

Paulo/SP, para Av. São Miguel, 5.053, Ermelino Matarazzo CEP 03.871-100, São Paulo/SP, datada de 01/07/2013, porém registrada na Jucesp somente em 20/01/2014.

25. Às págs. 4.417/4.422, a 9ª Alteração Contratual, alterando o endereço da matriz para Av. Paula Ferreira, 603, Freguesia do Ó, CEP 02.915-000, São Paulo/SP a peça está datada de 12/07/2012, que é o exato dia da tentativa de entrega da intimação pelo correio do Acórdão DRJ/SPO nº 16-38.904; porém o registro foi em 28/08/2012, contudo, não consta da certidão retro citada; conforme determina a legislação, se o registro for efetivado em prazo superior ao de 30 (trinta) dias da data constante no documento, deve ser considerada como a data da alteração, a data do registro - portanto, a mudança de endereço foi em 28/08/2012, estando correto o domicílio tributário constante da correspondência, Rua Rifaina, 527, etc, em 12/07/2012, portanto, haja vista a determinação legal, Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências:

> *Art. 32. O registro compreende:*
> *(...)*
> *II - O arquivamento:*
> *a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*
> *b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*
> *c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*
> *d) das declarações de microempresa;*
> *e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*
> *(...)*
> *Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.* (Grifou-se.)

26. E ainda o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

> *Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

27. Evidencia-se que descabe razão à Autuada - não tendo sido localizada no domicílio fiscal, cabe a ciência via Edital e, completado prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha apresentado recurso, precluiu o prazo, tornando-se revel, passando-se à cobrança do débito não contestado.

2 Súmula nº 435 do STJ.

28. Como já ressaltado pela autoridade fiscal, a Súmula nº 435 do STJ pacificou o entendimento sobre a irregularidade de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios tributários e não comunicam essa mudança aos órgãos competentes, conforme segue:

> *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

29. Trata-se de presunção legal, o que inverte o ônus da prova; passa então, ser de responsabilidade do contribuinte, apresentar provas de que a empresa não foi dissolvida irregularmente.

30. Contudo, consta dos Termos de Sujeição Passiva Solidária que as pessoas que substituíram os sócios Pompano Beach Investmentes Group LLC, representada por Manuel Teixeira Dias, administrador, e Mohamad Ali Murad, sócio e administrador, em 26/04/2012, Adalberto Francisco da Silva, CPF 344.976.108-02, domiciliado em Poços de Caldas/MG, com R$120.000,00 e Julio Cezar Lopes, CPF 074.155.896-97, domiciliado em Machado/MG, com R$80.000,00, não possuíam declarações de imposto de renda pessoa física e tampouco renda disponível para aquisição das referidas cotas, identificados, portanto, como "laranjas".

31. Os responsáveis solidários impugnaram suas respectivas responsabilizações pelos débitos da Autuada, asseverando que a empresa continua ativa; as provas são o cadastro CNPJ em 24/02/215 e Alteração Contratual, sendo a sede à av. São Miguel, 5.053, CEP 03.871-100, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP e que a Empol comunicou a alteração de endereço no prazo de 30 (trinta) dias:

a. já se verificou a notificação do Acórdão DRJ/SPO nº 16-38.904 à Empol foi enviada corretamente ao domicílio da autuada, que à data, não havia comunicado mudança de endereço e, conforme descrito, os responsáveis solidários impugnantes, apresentaram documentos diferentes: um que atesta que a mudança de endereço se deu em 28/08/2012 e não na data da tentativa de entrega constante do AR, como quer fazer crer o impugnante, e outro, de que foi em 20/01/2014!

b. o cadastro CNPJ continua ativo, com o novo endereço, porém, a presunção da Súmula nº 435 do STJ, procede, dado que não foi localizada, quando da cientificação, no então domicílio fiscal, e porque os novos sócios foram qualificados como "laranjas" ao que os Responsáveis Solidários impugnantes não apresentaram qualquer prova em contrário, salvo alegações vazias.

32. Pelo exposto, cabe a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, com base na Súmula nº 435 do STJ.

3 Recursos voluntários. Recurso de ofício.

3.1 A AUTUADA.

33. Os fatos expostos confirmam que o recurso voluntário que esta apresentou é extemporâneo e dele não se toma conhecimento.

3.2 ABDUL LATIF MOURAD MOURAD CPF 281.02.808-10.

34. A DRJ/SPO, cancelou a responsabilização e recorreu de ofício de sua decisão.

35. O interessado argumenta que, mesmo tendo sido sócio-administrador da autuada, de 31/05/2006 a 10/08/2009, sendo que a autuação se refere a infrações com fatos geradores em 2007 e 2008, não participou da interposição fraudulenta de pessoas, em 20/01/2014.

36. As infrações autuadas ocorreram em 2007 e 2008 e o Recorrente foi responsabilizado com base nos arts. 124 e 135 do CTN.

37. A DRJ/SPO concluiu que:

> *No caso em tela, embora o crédito tributário se refira a período em que o interessado era administrador da sociedade, os atos ilícitos invocados pela autoridade fiscal a fim de justificar sua responsabilidade pessoal pelo crédito ocorreram após sua saída da sociedade.*
>
> *(...)*
>
> *Estas irregularidades ocorreram após a saída do interessado da sociedade, em 10/08/2009. Se houve algum ato ilícito praticado pelo impugnante durante o exercício de gerência, o mesmo não ficou demonstrado no Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado pela autoridade fiscal, tampouco nos documentos acostados aos autos.*

38. Cabe concordar com a conclusão da DRJ, uma vez que, tendo se retirado da empresa em 10/08/2009, os novos sócios que ingressaram, Pompano Beach Investments Group LLC e Mohamad Ali Murad, assumiram responsabilidade pela empresa e eventuais pendências que houvesse; e a interposição de terceiros inidôneos, para que, por sua vez, assumissem a empresa e suas pendências, à essa altura evidenciadas pelos autos de infração devidamente cientificados, ocorreu depois da saída do Interessado, tendo sido autores dessa alteração societária: Manuel Teixeira Dias, CPF 076.411.558-80, representante da Pompano Beach Investments Group LLC, e Mohamad Ali Murad CPF 216.646.538-58.

3.2.1 Arrolamento de Bens. Abdul Latif Mourad Mourad.

39. Determina a Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015:

> *Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no*

> *prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.*

40. Como se vê, há normativa disciplinando o cancelamento do arrolamento, se a decisão administrativa definitiva cancelar a exigência em nome do interessado.

3.3 MANUEL TEIXEIRA DIAS, CPF 076.411.558-80, REPRESENTANTE DA POMPANO BEACH INVESTMENTS VGROUP LLC, E MOHAMAD ALI MURAD CPF 216.646.538-58.

3.3.1 Nulidade dos Termos.

41. Tem razão a DRJ/SPO, ao rechaçar o pleito de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que a Autoridade Fiscal seria incompetente para lavrá-los, porque caberia à PFN.

42. Eis que o CTN determina especificamente no art. 142 que compete, privativamente à Autoridade Fiscal/Administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que inclui identificar o sujeito passivo, atividade esta vinculada e obrigatória.

43. Sendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Autoridade que lavrou os Termos, competente para tal, descabe a nulidade com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

3.3.2 Art. 135, III, do CTN.

44. Contestam a responsabilização pessoal pelos créditos tributário correspondentes à obrigação tributária praticada com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

45. O Autuante baseou-se na Súmula 435 do STJ, para direcionar a cobrança da exigência aos sócios administradores, pois estes buscaram eximir-se da responsabilidade pela autuação, ao interpor como sócios pessoas sem poder aquisitivo para tal.

46. Tal transferência da empresa caracteriza fraude; o art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, definiu a fraude, sob a ótica tributária, ao conceituar que "é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

47. Eis que, no presente caso, Manuel Teixeira Dias e Mohamad Ali Murad, formalizaram as respectivas saídas da Autuada, colocando em seus lugares, pessoas de quem a cobrança do crédito tributário relativo ao lançamento de ofício, é inviável, por se tratarem de pessoas sem capacidade econômica para assumirem a sociedade.

48. E embora este fato tenha sido descrito pelo Autuante e cientificados Manuel Teixeira Dias e Mohamad Ali Murad, nenhuma prova em concreto, contestando a acusação fiscal foi apresentada pelos interessados.

49. Por isso, procede a responsabilização de Manuel Teixeira Dias e Mohamad Ali Murad.

3.3.3 Desconsideração da pessoa jurídica.

50. Não foi o caso, dado que esta foi devidamente cientificada, apresentou impugnação aos autos, que foi julgada, e o Acórdão DRJ/SPO nº 16-38.904 foi-lhe cientificado; porém a Empol não apresentou recurso voluntário tempestivamente, tornando-se revel.

4 Mérito.

51. No mérito, os Responsáveis Solidários apresentaram os seguinte argumentos:

a. Abdul Latif Mourad Mourad: que reitera todas alegações que havia apresentado na impugnação, na qual afirmou:

> *"Os únicos documentos contábeis plausíveis, aos quais o impugnante teve acesso, são cópias que refletem a verdade e a realidade dos latos e registros contábeis, consistentes nos Balanços Patrimoniais de 31/12/2007 c 31/12/2008, bem como cópias dos Livros Razão que comprovam que no final dos exercícios dc 2007 e 2008 o registro fiscal/contábil da conta Fornecedores e da conta Empréstimos que originou a citada autuação, divergem dos fatos descritos pelo AFRF (ANEXO I - LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL, N° 0002 FLS. 0001 A 0482. dc 01/01/2007 a 31/12/2007. COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO; ANEXO II - LIVRO RAZÃO CONTÁBIL, N 0002 FLS. 0001 A 0313, De 01/01/2007 à 30/06/2007, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO; ANEXO III - LIVRO RAZÃO CONTÁBIL, N° 0003 FLS. 0001 A 0580, De 01/07/2007 à 31/12/2007, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO; ANEXO IV - LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL, N° 0003 FLS. 0001 A 0683, De 01/01/2008 à 31/12/2008, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO; ANEXO V - LIVRO RAZÃO CONTÁBIL. N° 0004 FLS. 0001 A 0549, De 01/01/2008 à 30/06/2008, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO; ANEXO VI - LIVRO RAZÃO CONTÁBIL, N° 0005 FLS. 0001 A 0596, Dc 01/07/2008 à 31/12/2008, COM TERMO DE ABERTURA F, ENCERRAMENTO.)"*

b. Manuel Teixeira Dias, representante da Pompano Beach Investments Vgroup LLC, e Mohamad Ali Murad:

   i. os documentos contábeis acostados pelo ex-sócio Abdul Latif Mourad Mourad refletem a verdade e a realidade e registros contábeis;

   ii. No resumo mensal dos Fornecedores e Empréstimos, constante do Auto de Infração, temos que no ano de 2007, o valor da Conta de Fornecedores foi de R$ 7.852.018,80 e na Conta de Empréstimos de R$ 23.020.678,84, totalizando o valor de R$ 30.872.697,64. No ano de 2008, o valor da Conta de Fornecedores foi de R$ 25.508.463,42 e na Conta de Empréstimos de R$ 30.347.385,71, totalizando o valor de R$ 55.855.849,13. Entretanto, esses valores estão equivocados e não

condizem com a realidade. Ao compulsar os Balanços de 31/12/2007 (fls. 931/934 e fls. 1663 e 1696) e 2008 (fls. 2.517/2.520) dos autos do processo administrativo, temos que os valores reais são da Conta de Fornecedores em 31/12/2007 - R$ 8.817.239,33 não havendo Conta de Empréstimos mas sim um valor referente à AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital de R$ 23.020.678,84. Já no ano de 2008, o valor da Conta de Fornecedores é de R$ 11.134.871,27, não havendo Conta de Empréstimos, mas sim um valor de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital de R$ 53.368.065.55;

iii. conversão em diligência, para verificação *in loco* dos livros contábeis (Diário e Razão).

52. DIPJ 2008/2007:

a. pág. 55, Passivo Circulante Fornecedores 31/12/2007: 16.669.258,13 (e não os R$ 8.817.239,33, alegados na impugnação;

b. pág. 55, Passivo Circulante Financiamentos 31/12/2007: 0,00

c. pág. 55, Passivo Ex LP Financiamentos 31/12/2007: 0,00

53. DIPJ 2009/2008:

a. pág. 109, Passivo Circulante Fornecedores 31/12/2008: 20.414.844,31 e não os R$ 11.134.871,27, alegados na impugnação;

b. pág. 109, Passivo Circulante Financiamentos 31/12/2008: 0,00

c. pág. 109, Passivo Ex LP Financiamentos 31/12/2008: 0,00

54. Balancete de contas, 31/12/2007:

a. pág. 120: Passivo Circulante Fornecedores: 16.669.258,13

b. pág. 121 Ex LP Empréstimos de Terceiros: 23.020.678,84

55. Balancete de contas, 31/12/2008:

a. pág. 125: Passivo Circulante Fornecedores: 18.952.273,90

b. pág. 125 Ex LP Empréstimos de Terceiros: 53.388.064,55

56. Intimada a apresentar documentação sobre as duas contas: Fornecedores e Empréstimos de Terceiros, pág. 135; reintimada, pág. 136; reintimada, pág. 138.

57. Intimada a apresentar Livros Registro de Entradas, de 2007 e 2008, pág. 147; reintimada a apresentar documentação da conta Empréstimos de Terceiros, pág. 150; às págs. 142/154, Razão conta 22010105 - Empréstimos de Terceiros, de 28/02/2007 a 31/12/2008: saldo 31/12/2007: 23.020.678,84; saldo 31/12/2008: 53.368.064,55

58. Pág. 156: reintimada a apresentar documentação da conta Fornecedores; às págs. 158/183, Razão conta 21010101 - Fornecedores-País, de 17/01/2007 a 31/12/2008: 2007 (R$7.852.018,80) e 2008 (R$25.508.463,42).

59. Reintimada a apresentar documentação da conta Empréstimos de Terceiros, pág. 185.

60. Págs. 187/192, Termo de Constatação, de que a Empol não forneceu documentação suporte da movimentação das contas Fornecedores nos valores: 2007 (R$7.852.018,80) e 2008 (R$25.508.463,42) e de Empréstimos de Terceiros: 2007 (R$23.020.678,84), 2008 (R$30.347.385,71), o que a Fiscalização considera falta de comprovação, informando que a manutenção de obrigações de exigibilidade não comprovada conduz à presunção de omissão de receita; em seguida foram lavrados os autos de infração.

61. Na impugnação pela Empol de págs. 236/239, nenhum documento contábil foi anexado.

4.1 DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ACOSTADA POR ABDUL LATIF MOURAD MOURAD.

a. págs. 423/435 - Diário Geral do mês Abril 2007;

b. págs. 436/440 - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados de 01 a 04/2007;

c. págs. 441/509 - analogamente, Diário Geral e Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados dos meses maio/2007 (também às págs. 738/750), março/2007, abril/2007 de novo;

d. págs. 510/559 - Anexo I - livro Diário Contábil do ano 2007, contendo os termos de abertura e encerramento e plano de contas, e Diário Geral dos meses janeiro a março 2007, este mais uma vez;

e. págs. 751/939, Diário Geral e Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados dos meses junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2007;

f. págs. 940/1.208 - Anexo II - livro Razão Contábil 01/01/2007 a 30/06/2007;

g. págs. 1.209/1.836 - Anexo III - livro Razão Contábil 01/07/2007 a 31/12/2007;

h. págs. 1.837/3.673, livros e registros contábeis análogos, referentes ao ano 2008.

4.2 DILIGÊNCIA.

62. Requerem diligência para verificação *in loco* dos livros contábeis (Diário e Razão), a fim de constatar que os passivos têm outros valores e não há valores de obrigações de exigibilidade não comprovada, devendo os autos de infração ser cancelados.

63. O art. do RIR de 1999, determina:

> *Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

64. No caso, os interessados anexaram escrituração contábil e absolutamente nenhum documento, em apoio aos dados nela contidos.

65. Ora, tratam-se de duas contas apenas: Fornecedores e Financiamentos, sendo fácil aos litigantes digitalizar e apresentar as notas fiscais de entrada de mercadorias e comprovantes de pagamentos posteriores e os contratos de empréstimos tomados e comprovantes de pagamentos posteriores, atestando que tais passivos encontravam-se em aberto, nas datas autuadas.

66. Verifica-se também discrepâncias entre as informações na contabilidade, nas impugnações e nas DIPJ, que não contribuem para dar credibilidade ás alegações.

67. O Decreto nº 70.235, de 1972, definiu:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
> *(...)*
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
> *(...)*
> *§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
> *...*
> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
> *(...)*
> *Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

68. No presente caso, além de não terem sido atendidos os requisitos do inciso IV do art. 16, não se justificam diligências, apenas para examinar livros fiscais, desprovidos do suporte da documentação correspondente, essencial para validá-los; eis que não qualquer indicação da existência dessa documentação, pois nenhuma foi acostada durante o período de fiscalização, apesar das numerosas intimações e prazos concedidos; e tampouco qualquer documento foi acostado nas impugnações ou recursos.

5 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário/prosseguimento na cobrança.

69. A autuada, Empol Comércio de Perfis de Alumínio Ltda, não recorreu do Acórdão DRJ/SPO nº 16-38.904, tempestivamente; por isso, caracterizou-se como revel, cabendo prosseguir na exigência dos débitos.

70. Contudo, ficou caracterizado que o controle societário da Empol foi transferido para pessoas sem capacidade econômica.

71. Consequentemente, foram constituídos responsáveis solidários, que apresentaram recursos voluntários, aos quais neste voto se negou provimento, o que tem consequência o prosseguimento na cobrança dos débitos dos responsáveis assim constituídos.

6 Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado pela Empol Comércio de Perfis de Alumínio Ltda, CNPJ 08.176.625/0001-10; não acatar preliminar de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária; negar o recurso de ofício, mantendo o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária de Abdul Latif Mourad Mourad CPF 281.02.808-1; e negar provimento aos recursos voluntários dos demais, mantendo os Termos de Sujeição Passiva Solidária de Manuel Teixeira Dias, CPF 076.411.558-80, representante da Pompano Beach Investments Group LLC e de Mohamad Ali Murad CPF 216.646.538-58; determinar o prosseguimento na cobrança dos débitos.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator